



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

n.º 198/71 e bases anexas, determino que se façam as seguintes rectificações:

No decreto:

No artigo 1.º, onde se lê: «... as leis de República da África do Sul ... (Condiama), ...», deve ler-se: «... as leis da República da África do Sul ... (Condiama), S. A. R. L. ...».

Nas bases anexas:

Na base I, onde se lê: «... nos termos da base XVI, ...», deve ler-se: «... nos termos da base XIV, ...».

Na base V, onde se lê: «... que lhe caibam ...», deve ler-se: «... que lhes caibam ...».

Na base XXII, onde se lê: «... ou exigências necessárias, ...», deve ler-se: «... ou experiência necessárias, ...».

Na base XXVI, n.º 2, onde se lê: «... com a base XVI ...», deve ler-se: «... com a base XIV ...».

Na base XXVIII, n.º 6, no quadro que se segue à alínea e), onde se lê:

IV) Equipamento de acampamento e escritório:

Mobiliário de escritório — 12,5 — 6.

deve ler-se:

IV) Equipamento de acampamento e escritório:

Mobiliário de escritório — 12,5 — 8.

e onde se lê:

V) Equipamento de transporte:

Veículos ligeiros e pesados para serviço urbano — 5 — 20.

Veículos ligeiros para serviço de campo — 3 — 33 1/3.

Embarcações e jangadas com ou sem motor — 10 — 10.

deve ler-se:

V) Equipamento de transporte:

Veículos ligeiros e pesados para serviço urbano — 5 — 20.

Veículos ligeiros para serviço de campo — 3 — 33 1/3.

Veículos pesados para serviço de campo — 3 — 33 1/3.

Embarcações e jangadas com ou sem motor — 10 — 10.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 198/71, que autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar, em nome do Governo e em representação especial da província de Angola, com uma sociedade a constituir pela Companhia de Diamantes de Angola e pela De Beers Consolidated Mines, Ltd., que se denominará Consórcio Mineiro de Diamantes (Condiama), um contrato de concessão em conformidade com as bases contratuais anexas ao presente diploma.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 297/71:

Abre créditos no Ministério das Finanças destinados a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduz alterações em várias rubricas do orçamento do Ministério da Economia.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 374/71:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde.

Decreto n.º 298/71:

Altera a taxa da subposição 85.15.03 da pauta mínima de importação da província de Moçambique.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicados com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 111, de 12 de Maio, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Minas, o Decreto

Na mesma base e número, alínea f), onde se lê: «... no n.º 1 desta base...», deve ler-se: «... no n.º 9 desta base...».

Na base xxxii, n.º 2, onde se lê: «... da Companhia dos Diamantes de Angola, ...», deve ler-se: «... da Companhia de Diamantes de Angola, ...».

Na base xli, n.º 3, onde se lê: «Constituirá fundamento da rescisão...», deve ler-se: «Constituirá fundamento de rescisão...».

Presidência do Conselho, 1 de Julho de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 297/71

de 13 de Julho

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 75/71, de 18 de Março, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 499 099\$, destinados a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 9.º «Departamento da Defesa Nacional — Gabinete do Ministro»:

Artigo 144.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante nove meses e oito dias):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mento	Despe-sas de repre-sentação	Soma	
Pessoal menor:				
2 motoristas de 1.ª classe	24 093\$	-β-	24 093\$	48 186\$
				48 186\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante nove meses e oito dias):

Categorias	Abonos individuais				Total por classes
	Venci-mento	Grati-ficação	Despe-sas de repre-sentação	Soma	
Pessoal menor:					
3 motoristas de 1.ª classe	24 093\$	-β-	-β-	24 093\$	72 279\$
					72 279\$00

Ministério do Interior

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante nove meses e oito dias):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mento	Repre-sentação	Soma	
Pessoal auxiliar:				
1 motorista de 1.ª classe	24 093\$	-β-	24 093\$	24 093\$
				24 093\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 7.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante nove meses e oito dias):

Categorias	Abonos individuais				Total por classes
	Venci-mento	Repre-sentação	Grati-ficação	Soma	
Do pessoal administrativo:					
Pessoal menor:					
1 motorista de 1.ª classe	24 093\$	-β-	-β-	24 093\$	24 093\$
					24 093\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 11.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante nove meses e oito dias):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mento	Grati-ficação	Soma	
2 motoristas de 1.ª classe	24 093\$	-β-	24 093\$	48 186\$
				48 186\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 30.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante nove meses e oito dias):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mento	Grati-ficação	Soma	
Secretaria-Geral:				
Serviços gerais:				
3 motoristas de 1.ª classe	24 093\$	-β-	24 093\$	72 279\$
				72 279\$00

Ministério da Educação Nacional**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante nove meses e oito dias):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mento	Repre-sentação	Soma	
Pessoal menor:				
3 motoristas de 1.ª classe	24 093\$	-	24 093\$	72 279\$
				72 279\$00

Ministério da Economia**Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:**

Artigo 21.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante nove meses e oito dias):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
Pessoal menor:		
1 motorista de 1.ª classe	24 093\$	24 093\$
		24 093\$00

Secretaria de Estado da Agricultura**Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:**

Artigo 49.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante nove meses e oito dias):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mento	Grati-ficação	Soma	
VI) Quadro do pessoal menor:				
Diferença de vencimento a motoristas providos na 1.ª classe por efeitos do Decreto-Lei n.º 75/71, de 18 de Março	-	-	-	11 118\$
				11 118\$00
				85 211\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante oito meses):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mento	Repre-sentação	Soma	
2 motoristas de 1.ª classe	20 800\$	-	20 800\$	41 600\$
				41 600\$00

Ministério da Saúde e Assistência**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mento	Repre-sentação	Soma	
Pessoal menor:				
1 motorista de 1.ª classe (durante 9 meses e 8 dias)	24 093\$	-	24 093\$	24 093\$
1 motorista de 1.ª classe (durante 8 meses)	20 800\$	-	20 800\$	20 800\$
1 contínuo de 2.ª classe (durante 8 meses)	16 000\$	-	16 000\$	16 000\$
				60 893\$00
				499 099\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução representativas de redução em verbas de despesa:

Encargos Gerais da NaçãoCapítulo 9.º, artigo 144.º, n.º 1) **48 186\$00****Ministério das Finanças**Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) **61 161\$00**Capítulo 11.º, artigo 139.º, n.º 1) **11 118\$00****72 279\$00****Ministério do Interior**Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) **24 093\$00****Ministério dos Negócios Estrangeiros**Capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 1) **24 093\$00****Ministério das Obras Públicas**Capítulo 2.º, artigo 11.º, n.º 1) **48 186\$00****Ministério do Ultramar**Capítulo 2.º, artigo 30.º, n.º 1) **72 279\$00****Ministério da Educação Nacional**Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) **72 279\$00****Ministério da Economia**Capítulo 2.º, artigo 21.º, n.º 1) **24 093\$00**Capítulo 5.º, artigo 49.º, n.º 1) **11 118\$00****85 211\$00****Ministério das Corporações e Previdência Social**Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) **41 600\$00****Ministério da Saúde e Assistência**Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) **60 893\$00****499 099\$00**

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica no orçamento do Ministério da Economia:

No desenvolvimento do quadro afecto à rubrica descrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1), onde se lê:

1 motorista de 2.ª classe (a).

deve ler-se:

1 motorista de 1.ª classe (a).

No desenvolvimento do quadro afecto à rubrica descrita no capítulo 3.º, artigo 31.º, n.º 1), onde se lê:

1 motorista de 2.ª classe (c).

deve ler-se:

1 motorista de 1.ª classe (c).

No desenvolvimento do quadro afecto à rubrica descrita no capítulo 9.º, artigo 200.º, n.º 1), onde se lê:

2 motoristas (b).

deve ler-se:

2 motoristas de 1.ª classe (b).

No desenvolvimento do quadro afecto à rubrica descrita no capítulo 15.º, artigo 273.º, n.º 1), onde se lê:

1 motorista de 2.ª classe (d).

deve ler-se:

1 motorista de 1.ª classe (d).

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão.

Promulgado em 28 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 374/71

de 13 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 750 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º «Despesa extraordinária — Despesas especiais», mandada adicionar à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde pela Portaria n.º 265/71, de 20 de Maio, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Sacramento Monteiro.*

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 298/71

de 13 de Julho

Sendo conveniente alterar a taxa da subposição 85.15.03 da pauta mínima de importação da província de Moçambique;

Por proposta do Governo-Geral da província;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A taxa da subposição 85.15.03 da pauta mínima de importação da província de Moçambique passa a ser 6 por cento *ad valorem*.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 29 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*